

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.633-A, DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Dispõe sobre a incidência de Imposto de Exportação sobre minério de ferro; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ARGÔLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Minas e Energia:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no §1º do art. 153 da Constituição Federal, definindo os limites e condições para estabelecimento da alíquota do Imposto de Exportação incidente sobre o minérios de ferro e seus concentrados, classificados no código 2601, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 2º A alíquota do imposto de exportação incidente sobre o minério de ferro, classificado no código 2601, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, é de 10% (dez por cento), facultado ao Poder Executivo aumentá-la.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o segundo maior produtor de minério de ferro. Sua produção em 2008 foi de cerca de 409 milhões de toneladas métricas, o que equivale a 19% da produção mundial de 1,9 bilhão de toneladas. A China foi o maior produtor mundial em 2008, com cerca de 600 milhões de toneladas.

As exportações brasileiras atingiram 298 milhões de toneladas em 2008, com um valor FOB de US\$ 16 bilhões, o que representa um aumento de 11% em quantidade e de 52% no valor das exportações em comparação com 2007.

No terceiro trimestre de 2009, cerca de 70 milhões de toneladas de minério e pelotas foram exportados por uma única empresa brasileira.

Para as empresas mineradoras, as exportações de minério de ferro representam um ótimo negócio, mas, para o País, esse valor de US\$ 16 bilhões referentes ao ano de 2008 é muito baixo.

No final de 2008, a capacidade instalada das siderúrgicas brasileiras era de apenas 41,5 milhões de toneladas por ano de aço bruto. Essa capacidade é muito pequena, quando comparada com a nossa produção de minério de ferro.

Para que uma nação de fato prospere, não basta que tenha grandes reservas minerais, que as explore e que venda os minérios, pois seus preços são muito baixos no mercado internacional. É muito melhor produzir ligas, conformá-las e, então, vender os produtos obtidos. Os preços dos minérios de ferro e dos produtos siderúrgicos comprovam esse fato.

Uma determinada siderúrgica brasileira compra, anualmente, cerca de 7 milhões de toneladas de minério de ferro fino (*sinter feed*) pelo valor estimado de R\$ 210 milhões e recebe R\$ 1,8 bilhão pela exportação de suas placas. Nesse caso, além da grande geração de empregos, há um aumento da receita de mais de R\$ 1,5 bilhão.

A cobrança do imposto de exportação sobre os minérios de ferro e seus concentrados vai fazer com que as empresas exportadoras passem a agregar valor ao bem da União extraído do subsolo e a buscar mercados para seus novos produtos.

Em face dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da cobrança do Imposto de Exportação sobre os minérios de ferro, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa para que esta iniciativa seja transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I importação de produtos estrangeiros;
- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI propriedade territorial rural;
 - VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
 - § 2° O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - § 3° O imposto previsto no inciso IV:
 - I será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, de 2003)
- § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)</u>
- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5° O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

DECRETO Nº 6006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 30 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 10 É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 20 A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

CAPÍTULO 26 MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) as escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) as lamas provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
 - d) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;

- e) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).
- 2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se minérios os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.
 - 3.- A posição 26.20 apenas compreende:
- a) as escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou para fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 26.21);
- b) as escórias, as cinzas e os resíduos contendo arsênio, mesmo contendo metais, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de Subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo as lamas provenientes dos reservatórios de armazenagem de gasolina e de compostos antidetonantes, contendo chumbo (por exemplo, tetraetila de chumbo tetraetila), constituídas essencialmente de chumbo, compostos de chumbo e de óxido de ferro.
- 2.- As escórias, as cinzas e os resíduos contendo arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	
2601.1	-Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):	
2601.11.00	Não aglomerados	NT
2601.12.00	Aglomerados	NT
2601.20.00	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT

2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	NT
2603.00.90	Outros	NT
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	NT
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	NT
2003.00.00	princitos de Cobatto e seus concentrados.	111
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	NT
2606.00.12	Calcinada	NT
2606.00.90	Outros	NT
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	NT
2007.00.00	winer los de Chambo e seus concenti ados.	111
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	NT
2608.00.90	Outros	NT
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	NT
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	NT
2610.00.90	Outros	NT
2611.00.00	Minérios de tungstênio e seus concentrados.	NT
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00	-Minérios de urânio e seus concentrados	NT
2612.20.00	-Minérios de tório e seus concentrados	NT
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	-Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	NT
2613.10.90	Outros	NT
2613.90	-Outros	
2613.90.10	Molibdenita	NT
2613.90.90	Outros	NT
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	NT
2614.00.90	Outros	NT
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	

2615.10	-Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	NT
2615.10.20	Zirconita	NT
2615.10.90	Outros	NT
2615.90.00	-Outros	NT
2013.70.00	Cuitos	111
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00	-Minérios de prata e seus concentrados	NT
2616.90.00	-Outros	NT
26.17	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00	-Minérios de antimônio e seus concentrados	NT
2617.90.00	-Outros	NT
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido ferro ou aço.	NT
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) contendo metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	-Contendo principalmente zinco:	
2620.11.00	Mates de galvanização	NT
2620.19.00	Outros	NT
2620.2	-Contendo principalmente chumbo:	
2620.21.00	Lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo	NT
2620.29.00	Outros	NT
2620.30.00	-Contendo principalmente cobre	NT
2620.40.00	-Contendo principalmente alumínio	NT
2620.60.00	-Contendo mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	NT
2620.9	-Outros:	
2620.91.00	Contendo antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	NT
2620.99	Outros	
2620.99.10	Contendo principalmente titânio	NT
2620.99.90	Outros	NT
26.21	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.	
2621.10.00	-Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	NT
2621.90	-Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	NT
2621.90.90	Outras	NT

CAPÍTULO 27 COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO;

MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
 - b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O intuito do projeto de lei em epígrafe é o de criar um Imposto de Exportação incidente sobre o minério de ferro e seus concentrados, com a alíquota de dez por cento, sendo facultado ao Poder Executivo aumentá-la.

Na justificação de sua proposição, sustenta o Autor que o Brasil é o segundo maior produtor mundial de minério de ferro, e que as exportações brasileiras desse bem mineral, no ano de 2008, embora tendo atingido a cifra de 298 milhões de toneladas, renderam ao país apenas 16 bilhões de dólares em exportações.

Ainda segundo o Autor, os ganhos para o país são pequenos porque a capacidade instalada de produção das siderúrgicas brasileiras ainda é pequena, se comparada à produção de minério de ferro; por isso, acredita que, com a cobrança do imposto de exportação sobre o minério de ferro e seus concentrados, as empresas exportadoras terão maior interesse em agregar mais valor ao produto,

10

passando a exportar, em vez do minério bruto, produtos siderúrgicos, com maior

valor agregado, gerando maior faturamento das exportações e mais empregos e

renda para o país.

Apresentado à Casa em dezembro de 2009, foi o projeto de lei

encaminhado para a apreciação de mérito das comissões de Minas e Energia e de

Finanças e Tributação, e para a análise de constitucionalidade e juridicidade pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas, até o fim da 53ª

Legislatura, em dezembro de 2010, não teve concluída sua tramitação, sendo,

então, encaminhado ao arquivamento.

Entretanto, com a apresentação, por parte do Autor, e ulterior

deferimento do requerimento de desarquivamento, em fevereiro de 2011, retomou o

projeto de lei sua tramitação, no estágio em que se encontrava anteriormente.

A Comissão de Minas e Energia é a primeira a manifestar-se

quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto,

não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o minério de ferro é um dos itens mais importantes

da pauta de exportações minerais do Brasil, já tendo havido, desde a apresentação

da proposição ora em estudo, aumento dos volumes exportados, que montaram, no

ano de 2010, a 311 milhões de toneladas em volume e a 29 bilhões de dólares, em

valor exportado.

No que se refere aos preços do minério, os valores também se

elevaram, tendo passado da casa de 90 dólares a tonelada, no ano de 2009, para

valores entre 170 e 180 dólares a tonelada, entre os meses de abril e setembro de

2011.

Entretanto, embora pareça, à primeira vista, atraente e de fácil

execução, a proposta de se criar um imposto de exportação sobre o minério de ferro

da ordem de dez por cento, a fim de aumentar a receita tributária do governo, pode

representar um verdadeiro revés para as exportações brasileiras do produto.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

11

Embora sejamos contrários a exercícios de futurologia – quase que invariavelmente destinados ao fracasso, tal a volatilidade da situação política e econômica do mundo atual –, poderíamos supor que uma sobretaxa de tamanha expressão, aplicada às exportações de minério de ferro, embora aparentemente gere uma boa arrecadação para o tesouro público, poderia facilmente espantar nossos principais clientes – China e Japão entre eles – e empurrá-los para outros fornecedores, ferozes concorrentes do Brasil nesse mercado, por serem também grandes produtores mundiais de minério de ferro, como Austrália e Índia; no caso de compradores como China e Japão, essa troca seria altamente tentadora, já que, tanto no caso da Austrália como da Índia, os fretes pelo transporte do minério de ferro já são consideravelmente mais baixos do que os cobrados para o transporte desde o Brasil até esses países do Extremo Oriente.

Adicionalmente, a capacidade siderúrgica do Brasil está em franca expansão, com investimentos massivos de grupos do setor para a ampliação de nosso potencial para a produção do aço. Vale lembrar que os grupos responsáveis por essa transição são, em grande parte, capitalizados com suas vendas de minério de ferro.

Por isso, decidimo-nos pela rejeição do projeto de lei em questão, uma vez que o Brasil já sofre de uma carga tributária elevada no que tange aos custos operacionais, creio que, com a rejeição de tal medida, não se onerarão demasiadamente as exportações, não havendo, consequentemente, perda de competitividade do minério de ferro brasileiro no mercado internacional.

Diante, portanto, de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar seu voto pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 6.633, de 2009 e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 8 de Maio de 2012

Deputado LUIZ ARGÔLO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.633/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Argôlo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alcolumbre, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Padre João, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Walter Feldman, Adrian, Aracely de Paula, Arnaldo Jordy, Arthur Oliveira Maia, Fátima Pelaes, Júlio Campos, Nelson Padovani, Osmar Júnior e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM Presidente

FIM DO DOCUMENTO